



ACÓRDÃO Nº:	128/2024
PROCESSO Nº:	2019/6140/501407
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001721
RECORRENTE:	COMERCIAL DE CARNES BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.404.974-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS Diferencial de Alíquota em relação às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, excluído em parte o período alcançado pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 08 contextos, o ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA para os exercícios de 2014, 2015 e, 2016.

Anexaram aos autos o levantamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, CD contendo os levantamentos fiscais, XML e SPED/EFD das entradas.

A autuada foi intimada do auto de infração por via direta em 01/10/2019 (fls. 06) e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

As descrições contidas nos campos 4.1 à 11.1 são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

As autuantes identificadas no campo 13 possuem capacidade ativa para o feito.

Das preliminares de nulidade do feito, suscitadas pela autuada:

I – Nulidade terminativa. Vício de origem. Ausência de intimação da ação fiscal. Contribuinte em espontaneidade.

Alega que a notificação por e-mail não está regulamentada, ensejando o cerceamento ao direito de defesa.

Em que pese o esforço argumentativo da impugnante, o que se observa é que não houve demonstração de cerceamento de defesa ou prejuízo à embargante, não sendo situação geradora de nulidade absoluta.

Apenas são imprescindíveis as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Portanto, em consonância com o princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o ato atingiu seu objetivo sem causar prejuízos, deve ser considerado válido.

Trouxe à colação, neste sentido, farta jurisprudência para rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento ao direito de defesa.

Diz que resta evidenciado que somente após a notificação por e-mail, ocorrida em 27/08/2019, a autuada ingressou com pedido, em 03/09/2019, para efetuar o registro das referidas notas fiscais. Que a autuada tentou burlar o fisco com o pedido de lançamento das notas fiscais, vez que não houvesse a intimação por e-mail a empresa não solicitaria efetuar o registro.

Ainda que a denúncia fosse espontânea, o lançamento em testilha versa sobre falta de recolhimento de ICMS-Diferencial de Alíquota. Não se trata, pois, de imposição de multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas e/ou saídas.

Posto isso, denego os pedidos de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, por ausência de intimação da ação fiscal e por denúncia espontânea.





A autuada alega decadência em relação aos campos 4.1, 5.1 e 6.1.

Assevera que tomou ciência do auto de infração em 01/10/2019. Que as operações anteriores ao mês de outubro de 2014 estariam abarcadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos contados conforme art. 173, inciso I, do CTN.

A exigência do ICMS – Diferencial de Alíquota é caso típico de lançamento de ofício, em face do descumprimento de obrigação principal do contribuinte.

Colacionou referido dispositivo e jurisprudência do STJ firmada nesta linha para denegar o pedido de decadência em relação a estes campos.

Tocante ao mérito disse que os levantamentos da auditoria permitem ao sujeito passivo o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, os lançamentos contêm todos os elementos e suas correspondentes penalidades estão corretamente tipificadas e concatenadas com os ilícitos descritos.

Colacionou a legislação de regência para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar **procedente** o auto de infração nº 2019/001721, e condenar o sujeito passivo conforme valores que especifica, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 133/147) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória.

Em sua manifestação o Representante Fazendário disse que são inaceitáveis as alegações de intimação válida e de que o contribuinte se encontrava em espontaneidade, posto que, o mesmo já estava ciente dos procedimentos de fiscalização desde 27/08/19, face ao descumprimento de suas obrigações tributárias. Recomenda a revisão do decisório combatido em relação aos contextos 4.1, 5.1 e 6.1 pela ocorrência dos efeitos da decadência e, a confirmação da decisão singular para todos os demais contextos.

É o relatório.



[Assinatura]
Pág3/6



VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na exordial para reclamar, em 08 contextos, o ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA para os exercícios de 2014, 2015 e, 2016.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Em sede de preliminares a defesa pediu a nulidade do feito por cerceamento de defesa, sob a alegação de que estaria em espontaneidade face a um pedido de registro extemporâneo de notas fiscais e ajustes em sua escrita fiscal, feito após o início da fiscalização. Disse que o contribuinte foi notificado por e-mail, cuja intimação considera não válida porque essa modalidade não estaria regulamentada.

No entanto, a intimação por e-mail solicitando documentos que foram religiosamente entregues é a própria validação da ciência de início de um procedimento fiscal, que ainda não configura ato ou decisão processual. Não há de se cogitar cerceamento de defesa se ainda não há do que o contribuinte se defender. Intimar por e-mail para pedir informações ou documentos, ou, para informar um procedimento fiscal é diferente de "notificar a exigência ao sujeito passivo". Portanto, rejeito tal alegação.

Tocante ao mérito a defesa alega decadência em relação aos campos 4.1, 5.1 e 6.1, cujas reclamações tem por base o exercício de 2014.

A ciência ao sujeito passivo efetivou-se em 01-10-2019. Por tratar-se de ICMS, um imposto sujeito ao regramento estatuído pelo Art. 150 do CTN (Lei 5.172/66), houve perda do prazo hábil para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação a parte do período de 2014. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, o contexto 4.1 encontra-se integralmente abarcado pela decadência. Em relação ao contexto 5.1 restam 03 notas fiscais que importam em R\$ 48,68. Para o contexto 6.1, as notas fiscais não alcançadas pela decadência importam em R\$ (131,30).

Em relação aos demais contextos a defesa não questionou e nem comprovou recolhimentos.

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001721, condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo especificados, como também absolvê-lo dos demais valores.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001721 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), do campo 5.11; R\$ 131,30 (cento e trinta e um reais e trinta centavos), do campo 6.11; R\$ 8.288,87 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 2.005,32 (dois mil e cinco reais e trinta e dois centavos), do campo 8.11; R\$ 4.208,99 (quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e nove centavos), do campo

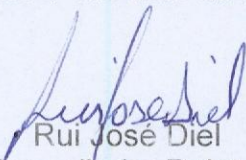


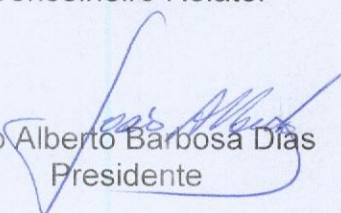


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

9.11; R\$ 12.174,74 (doze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), do campo 10.11; R\$ 1.298,98 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), do campo 11.11; E R\$ 658,17 (seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), do campo 12.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 1.380,38 (um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 943,68 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), do campo 6.11. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

